



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 33, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, por seu pai ou por seu responsável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, por seu pai ou por seu responsável.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

.....

XIII – garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, por seu pai ou por seu responsável.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição afirma que a educação é um direito de todos e um dever do Estado. Para que esse importante direito seja efetivado, é necessária a reunião de

algumas condições de acesso e permanência de estudantes nas escolas e nas universidades.

Com o presente projeto, chamamos a atenção para a peculiar situação de estudantes que são mães e pais ou responsáveis por crianças pequenas. Em muitos casos, essas pessoas enfrentam o dilema de ter que optar por cuidar dos filhos pequenos ou por se dedicar aos estudos, com prejuízos óbvios para a segunda alternativa.

A falta de vagas nas creches, por exemplo, aliada à impossibilidade de deixar a criança sob os cuidados de uma pessoa responsável, praticamente elimina as chances de a mãe frequentar a sala de aula. Com o tempo, a tendência será o abandono do curso. Dessa forma, pode-se afirmar que a ausência de equipamentos destinados ao atendimento às crianças pequenas é um fator que, na prática, nega o direito da mãe à educação.

Por outro lado, ao não continuar com sua formação escolar ou acadêmica, a estudante será privada do desenvolvimento de todo o potencial intelectual e acadêmico, o que, decerto, dificultará o ingresso no mercado de trabalho no futuro. Essa situação também se revela prejudicial a todo o núcleo familiar, uma vez que a educação é uma das mais eficientes formas de inclusão social.

Entendemos que a deficiência das políticas públicas de atendimento às crianças em creches e pré-escolas não deve continuar sendo um obstáculo à formação acadêmica de mães e pais estudantes.

Por esses motivos, a proposição pretende oferecer uma solução que concilia esses dois interesses aparentemente antagônicos, por meio da garantia de acesso e permanência de estudantes e seus filhos pequenos nos estabelecimentos de ensino. Assim, as instituições não poderão impedir estudantes de prestarem assistência às suas crianças enquanto assistem às aulas. Finalmente, destacamos a extensão do direito aos alunos pais, pois entendemos que os homens devem ser chamados à responsabilidade pela criação das filhas e dos filhos, em igualdade de condições com as mães.

Diante do exposto, pedimos o apoio de todas e todos à aprovação dessa medida.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO

9394/96

artigo 3º

- -

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)